Órgão 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito

Federal

Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20111010056592ACJ

Apelante(s) FRANCISCO RIBEIRO DA PONTE **Apelado(s)** BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS

Relatora Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI

Acórdão Nº 779.932

EMENTA

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA CÓDIGO DE BARRAS. QUITAÇÃO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA DEVIDA.

- 1. O parágrafo único do art. 320 do Código Civil estabelece que valerá a quitação se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.
- 2. Na hipótese, a despeito de o comprovante do pagamento apresentar numero do código de barras diverso do indicado na fatura do cartão de crédito, considera-se quitado o débito se, no ofício encaminhado ao juízo *a quo*, a instituição bancária onde foi realizado o pagamento declara que o respectivo valor foi creditado à administradora do cartão.
- 3. A despeito disso, é de se admitir que, para a administradora ré era impossível a identificação da quitação diante do erro na digitação do código de barras. Tal circunstância lhe exclui a responsabilidade pela anotação do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, mas lhe impõe a exclusão da restrição
- 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.



Código de Verificação:

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Vogal, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 8 de abril de 2014

Documento Assinado Digitalmente 15/04/2014 - 16:11

Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI Relatora

RELATÓRIO

Busca o autor declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais em virtude da inscrição do nome nos serviços de proteção ao crédito pelo não pagamento do cartão de crédito. Afirma que pagou a fatura vencida em novembro de 2009 e que a restrição creditícia é indevida.

O juiz primeiro grau julgou improcedente o pedido. Considerou que comprovante do pagamento efetuado em 12 de novembro de 2009 apresenta a numeração do código de barras diferente da fatura vencida naquela data.

Recorre o autor, insistindo na alegação de que pagou a fatura de novembro de 2009 e que a restrição creditícia é indevida. Reitera os pedidos da inicial.

Assistência judiciária deferida à fl. 107.

Contrarrazões às fls. 114/120, nas quais a recorrida impugna o pedido de assistência judiciária.

É o breve relato.

VOTOS

A Senhora Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Da assistência judiciária

Os elementos dos autos não infirmam a declaração de hipossuficiência do autor. O local onde reside e os gastos do cartão de crédito indicam que o recorrente não possui renda elevada.

Assim, mantenho a decisão que deferiu a assistência judiciária.

Do mérito

Quanto ao mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

O juiz de primeiro grau considerou que o comprovante do pagamento (fl. 14) efetuado em 12 de novembro de 2009 apresenta numeração do código de barras diferente da fatura vencida naquele mês (fl. 15). De fato, a numeração do código de barras do comprovante não coincide com a da fatura, o que naturalmente impediu que o banco identificasse o pagamento.

Não obstante isso, o Banco do Brasil, onde o autor efetuou o pagamento, em resposta (fl. 87) ao pedido de informação do juízo *a quo*, declarou que recebeu do autor a quantia de R\$395,38 (exato valor do boleto) e a repassou ao Banco Itaucard por meio da câmara de compensação. Ou seja, o autor efetivamente pagou a fatura de novembro de 2009.

O pagamento, qualquer que seja a sua modalidade ou origem, deve ser provado por quem o alega, independentemente de qualificar fato constitutivo ou fato extintivo, segundo a inteligência do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Na hipótese, a declaração do Banco do Brasil de que o valor da fatura de novembro foi creditado à instituição ré apresenta força

probatória suficiente para desconstituir a dívida do autor. Não é a numeração do boleto que induz o pagamento, mas o recebimento do valor pela instituição bancária.

O parágrafo único do art. 320 do Código Civil estabelece que valerá a quitação se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. Na hipótese, o acervo probatório endossa a realidade do pagamento da dívida. A despeito disso, é de se admitir que até a emissão da declaração do Banco do Brasil, para a instituição ré era impossível a identificação do pagamento diante do erro na digitação do código de barras. Tal circunstância exclui a responsabilidade do banco quanto à anotação do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, mas lhe impõe a exclusão da restrição.

Assim, **conheço** e **dou parcial provimento ao recurso para** declarar inexistente o débito informado na fatura vencida em 15 de novembro de 2009 (fl. 15) e os encargos moratórios sobre ele incidentes. Confirmo a decisão que determinou a exclusão da restrição creditícia (fl. 30).

Sem custas e honorários.

O Senhor Desembargador MARCO ANTONIO DO AMARAL - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

